



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600183-82.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600183-82.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA INTERESSADA: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALAGOAS - AL- ESTADUAL, ANDERSON MOREIRA XAVIER, RODRIGO BARROS GAMA Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. MANUTENÇÃO ATÉ REGULARIZAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática - PRD/AL, relativa ao exercício financeiro de 2024, instaurada de ofício após declaração de inadimplência no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em razão da não apresentação tempestiva da prestação de contas, conforme determina a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 23.604/2019. 2. Após notificações regulares ao órgão partidário e seus dirigentes, sem manifestação, foi determinada a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e realizada instrução substitutiva, constatando-se a ausência de movimentação financeira e a manutenção do status de inadimplência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se a omissão do Diretório Estadual do PRD/AL na apresentação das contas relativas ao exercício de 2024, mesmo após regularmente intimado, autoriza o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, até a regularização. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Constituição Federal (art. 17, III) e a Lei nº 9.096/1995 (art. 32) impõem aos partidos políticos o dever de prestar contas anuais à Justiça Eleitoral, sob pena de sanções legais. 5. A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece procedimento de regularização, incluindo intimação do partido e seus dirigentes, com prazo para suprir a omissão (art. 30), e, em caso de inércia, admite a suspensão do repasse de recursos públicos (art. 30, III e IV). 6. O Diretório Estadual do PRD/AL, mesmo regularmente notificado, não apresentou as contas nem justificou sua omissão, circunstância que atrai a aplicação do art. 45, IV, "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, ensejando o julgamento pela não prestação. 7. A ausência de movimentação bancária não exime o dever de prestar contas, devendo o partido utilizar os mecanismos próprios do SPCA para a declaração de ausência de movimentação financeira, acompanhada da documentação exigida. 8. A consequência legal da não prestação das contas é a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Contas julgadas não prestadas. Tese de julgamento: O dever de prestar contas subsiste mesmo na ausência de movimentação financeira, exigindo-se

a apresentação formal conforme o sistema e as normas aplicáveis. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do voto do Relator. Maceió, 13/11/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA RELATÓRIO Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática - PRD/AL, relativa ao exercício financeiro de 2024, consoante determinam a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 23.604/2019. O feito foi instaurado de ofício, a partir da Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (id 10339727), que registrou a não apresentação das contas do PRD/AL no prazo do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Em 10/07/2025, a Secretaria Judiciária providenciou a publicação de edital, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para impugnações, nos termos do art. 31, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, bem como, encaminhou-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência e eventuais providências (id 10342367). Na sequência, em 24/07/2025, a Seção de Contas (SCEP) informou a necessidade de observância do rito previsto no art. 30, incisos I, "a" e "b", e II da Res.-TSE nº 23.604/2019, ressaltando que, diante da omissão da agremiação, seria indispensável: (i) a notificação do órgão partidário e de seus dirigentes (presidente e tesoureiro) para suprir a falta no prazo de 72 horas; e (ii) a adoção, em caso de persistência, das medidas de instrução substitutiva cabíveis (id 10348160). Atendendo à orientação técnica, por despacho id 10348335, determinou-se a notificação do órgão partidário e, pessoalmente, de seus dirigentes (presidente e tesoureiro), para apresentação tempestiva da prestação de contas do exercício de 2024, no prazo de 3 (três) dias, com expressa advertência quanto às consequências legais em caso de inércia, inclusive a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 30, III, da Res.-TSE nº 23.604/2019. As intimações foram expedidas em 15/08/2025, constando nos autos. Em 26/08/2025, certificou-se nos autos o efetivo recebimento das comunicações, inclusive com juntada de evidências de ciência (id 10368057). Decorrido o prazo legal, em 02/09/2025 foi lançada certidão de decurso sem manifestação (id 10371653). Instado a se pronunciar (id 10371809), o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no id 10375761, pugnano pela adoção imediata das medidas previstas no art. 30, III e IV, da Res.-TSE nº 23.604/2019, com a suspensão cautelar do repasse de quotas do Fundo Partidário ao PRD/AL e realização de diligências substitutivas. No id 10375041, foi proferida decisão determinando: (i) A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão de direção estadual do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD/AL, diante da não apresentação das contas anuais relativas ao exercício de 2024; (ii) A juntada aos autos dos extratos bancários eventualmente enviados à Justiça Eleitoral, na forma do §6º, do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; (iii) A certificação, nestes autos, das informações obtidas nos sistemas da Justiça Eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte do órgão partidário inadimplente. Em 06/10/2025 (id 10388446), a SCEP acostou Informação técnica indicando, em síntese: (a) existência de três contas bancárias vinculadas ao CNPJ do PRD/AL; (b) ausência de movimentação identificada no período de referência; (c) registros no SPCA indicando que as contas do exercício permaneciam "abertas", sem o fechamento e envio da prestação; (d)

inexistência de repasses, no período, de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao diretório regional; e (e) ausência de identificação de ingresso de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada. Instado a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se o Ministério Público Eleitoral sejam julgadas não prestadas as contas do PRD/AL, relativas ao exercício 2024, mantendo-se a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC à referida agremiação até a efetiva regularização, conforme determina o art. 47, I, da citada Resolução (id 10394018). VOTO Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019. O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral é preceito constitucional (art. 17, III) e legal (art. 32 da Lei nº 9.096/95), incumbindo aos órgãos partidários a apresentação anual das contas do exercício findo, dentro do prazo normativo.

Constituição Federal Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; Lei nº 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Do ponto de vista procedimental, a Resolução TSE nº 23.604/2019 delinea um iter de saneamento. Restando certificada a omissão, procede-se à intimação do partido e dos responsáveis (art. 30, I, "a" e "b") e, persistindo a inércia, abre-se vista e, se necessário, promove-se a suspensão de quotas do Fundo Partidário (art. 30, III e IV). A linha do tempo mostra que tais etapas foram observadas. Houve intimações formais e reforço de ciência mediante captura de mensagens, tudo dentro dos parâmetros de publicidade e efetividade. Dessa forma, a unidade técnica registrou inexistência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Estadual em 2024 (id 10388446). Tal informação, longe de eximir o órgão partidário, apenas indica que a prestação deveria ter sido apresentada na forma adequada às contas sem movimento, com a documentação e declarações exigidas pelo sistema e pela norma. Assim, o extrato de conta sem lançamentos, por si, não substitui a prestação processada no SPCA. Com a persistência da omissão, incide a regra do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo a qual as contas serão julgadas não prestadas quando, depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou suas justificativas não forem aceitas. Essa compreensão foi expressamente adotada no parecer do Ministério Público Eleitoral (id 10394018), que também destacou as consequências do art. 47, I, Resolução TSE nº 23.604/2019, consistentes na perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do FEFC, até a regularização. Por fim, destaco que o parecer ministerial percorre a mesma trilha argumentativa, concluindo pela aplicação dos arts. 45, IV, a, e 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com manutenção da suspensão até a efetiva regularização. Diante do exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática - PRD/AL, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Mantenho a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ao órgão partidário, até a efetiva regularização,

nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. É como voto. Des. Eleitoral
RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA Relator